

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820/000.132/93-41

Sessão de 17 de junho de 1994 - Acórdão nº 107-1.345

Recurso nº 81.479 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1989

Recorrente: COLAFERRO S.A. COMERCIO E IMPORTAÇÃO

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA/SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA.
A decisão proferida no processo principal em princípio estende-se ao decorrente, na medida em que não haja fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Todavia, neste caso, em face da inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte (RE 146.733-9-SP), impossibilidade de sua cobrança sobre o resultado apurado em 31.12.88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLAFERRO S.A. COMERCIO E IMPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1994

Rafael Garcia Calderon Barranco
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS - RELATOR

Luciana de Castro Cortez
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 19 MAI. 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

Processo nº 10820/000.132/93-41

Recurso nº 81.479

Acórdão nº 107-1.345

Recorrente: COLAFERRO S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

R E L A T Ó R I O

COLAFERRO S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 35/38, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/03.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi majorada a base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7.689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 42/48, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal, trazendo à colação, ainda, em sua defesa decisão do STF que julgou inconstitucional a contribuição social exigida no exercício financeiro de 1989.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.483 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 14.06.94, logrou provimento parcial, como faz certo o Acórdão 107-1.282.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº 10820/000.132/93-41
Acórdão nº 107-1.345

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial.

Todavia, como se trata de contribuição exigida sobre o resultado apurado em 31.12.88 (exercício financeiro de 1989), em que a Suprema Corte já se pronunciou, de forma definitiva, sobre a impossibilidade da cobrança da exação nesse período (RE 146733-9-SP), de acordo com a recente e sábia orientação desta Casa (confira-se Acórdão nº 103-13.692), é de se reconhecer a improcedência da exigência, como medida, até, de preservar maiores danos à Fazenda Nacional.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 17 de junho de 1994.


Natanael Martins - Relator.